AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.210 - SP (2019/0045022-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	WILSON ROBERTO JANUARIO
ADVOGADA	:	LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADOS	:	ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
		LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S) - SP113806

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por WILSON ROBERTO JANUARIO contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> APELAÇÃO - "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" - PREVIDÊNCIA PRIVADA - Complementação de aposentadoria concedida nos termos da Lei Estadual n° 4.819/58, revogada pela Lei n° 200/74 - Restituição de contribuições previdenciárias descontadas dos proventos dos autores pela corré FUNDAÇÃO CESP - Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça - Inteligência do art. 3°, inciso 1.1, da Resolução n° 623/2013 - Precedente do Órgão Especial desta Corte - Remessa que se determina - RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente violação a dispositivo de lei.

É o relatório. DECIDO.

2. Com efeito, a particularização inequívoca dos normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem é imprescindível quando da interposição do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, cuidando o recorrente de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada.

O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Isso porque a controvérsia a ser tratada no recurso especial, sob a baliza da alínea "a" do art. 105, inc. III, da CFRB, respeita solver discussão quanto à contrariedade ou negativa de vigência perpetrada pelo tribunal *a quo* à legislação ou tratado federal em sua aplicação ao caso concreto. Incidência, no ponto, da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS 284/STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
> **2. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada,** tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
> Incidência da Súmula 284-STF.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 856.473/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator